



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11653/11

Objeto: Verificação de Cumprimento/Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Joca Claudino-PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO– CONCURSO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Arquivamento. Encaminhamento de cópia dos relatórios da auditoria ao TCU.

ACÓRDÃO AC2-TC 03447/2018

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 0530/18 do Ministério Público Especial, de lavra do Subprocurador-Geral, Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Os autos em comento consagram a verificação de cumprimento das determinações impostas à Prefeitura do Município de Joca Claudino pelo item VII do Acórdão APL TC nº 00743/2014, lavrado em sede de autos de Inspeção Especial de Obras, exercício de 2009, a seguir reproduzido:

VII – ASSINAR PRAZO a atual gestão da Prefeitura Municipal de Joca Claudino, no sentido de providenciar a documentação solicitada pela Auditoria, relacionada aos pagamentos oriundos de exercícios anteriores, na obra de pavimentação da Rua Francisco Maria, bem como no sentido de demolir as casas de taipa, ajustando também os vícios nas construções das unidades habitacionais concluídas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11653/11

A referida decisão foi alvo de Recurso de Reconsideração, interposto pela então Prefeita da municipalidade, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, conforme fls.527/585.

O supramencionado recurso foi conhecido e não provido, conforme Acórdão TC nº 00069/2016, publicado em 22/12/2017 (Certidão de fls.606/607).

A Corregedoria, por meio do Relatório de fls.618/620, concluiu da seguinte forma:

Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados e o fato de que a parte interessada não apresentou nenhuma comprovação, esta Corregedoria entende que o Acórdão AC2 TC nº 00743/2014 não foi cumprido.

A seguir, vieram os autos a este *Parquet* a fim de emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, cabe informar que o Recurso de Reconsideração tem efeito suspensivo, nos termos do art.33 da Lei Complementar 18/93. Dessa forma, as determinações proferidas no item VII do Acórdão APL TC nº 00743/2014 apenas passaram a ter efeitos com a publicação (22/12/2017) do Acórdão TC nº 00069/2016.

Observa-se que a supramencionada determinação **foi endereçada a atual Gestão da Prefeitura Municipal de Joca Claudino**, que na época do Acórdão (13/02/2014) tinha como Prefeita a Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa. No entanto, os efeitos daquela decisão, conforme acima explicado, apenas passaram a vigorar com a publicação do julgamento do Recurso de Reconsideração (22/12/2017), momento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 11653/11

em que a Interessada não mais era Gestora da municipalidade, portanto, incapaz de atender as determinações desta Corte de Contas.

Verifica-se também que a atual Prefeita do Município de Joca Claudino, Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, não foi chamada a participar dos presentes autos.

Portanto, este *Parquet* entende que a Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa não mais poderia atender as determinações desta Corte de Contas, por não ser mais a Prefeita da municipalidade no momento da publicação do Recurso de Reconsideração, tampouco a atual Gestora, Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, haja vista não ter sido intimada do referido cumprimento da determinação contida no item VII do Acórdão APL TC nº 00743/2014.

Por oportuno, cabe destacar que obrigações de fazer contidas no item VII do Acórdão APL TC nº 00743/2014 se referem a obras decorrentes de convênios firmados com o Governo Federal e que a quase totalidade dos recursos envolvidos foi repassado pela entidade concedente.

Também se observa que as supramencionadas obras não apresentam indícios de superfaturamento ou de graves falhas de execução.

Desta forma, sob pena de estar interferindo na missão institucional de outros Órgãos, este *Parquet* opina pelo **arquivamento dos presentes autos** e **encaminhamento** das falhas detectadas na execução dos referidos convênios **ao Tribunal de Contas da União** para providências que entender necessárias. Por fim, quanto à possibilidade de existência de casas de taipa que deveriam ter sido demolidas e que podem ocasionar a proliferação da Doença de Chagas, conforme informações Parecer Técnico nº 137/2010 elaborado pela FUNASA (fls.170/171), deve-se também **noticiar o Ministério Público Comum**, responsável pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11653/11

defesa dos direitos individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), para tomada de providências que entender necessárias.

As mencionadas gestoras foram notificadas acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer do Ministério Público Especial, acima transcrito, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que a Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa não mais poderia atender as determinações desta Corte de Contas, por não ser mais a Prefeita da municipalidade no momento da publicação do Recurso de Reconsideração, tampouco a atual Gestora, Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, haja vista não ter sido intimada do referido cumprimento da determinação contida no item VII do Acórdão APL TC nº 00743/2014 e ainda, que as obras em questão, foram custeadas, em quase sua totalidade, com recursos federais.

Assim sendo, voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela(o):

- ✚ **arquivamento dos presentes autos e encaminhamento** de cópia dos relatórios da auditoria **ao Tribunal de Contas da União** para providências que entender necessárias e o encaminhamento de cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento de Gestão correspondente.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 11653/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 11653/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: **Determinar o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento** de cópia dos relatórios da auditoria **ao Tribunal de Contas da União** para providências que entender necessárias e o encaminhamento de cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento de Gestão correspondente.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de dezembro de 2.018

MFA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 11653/11

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 09:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 08:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 09:07



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO